



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011231-79.2017.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante LUIS CARLOS OSORIO CASTANHEIRA NETO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011231-79.2017.8.26.0529

Apelante: LUIS CARLOS OSORIO CASTANHEIRA NETO

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Santana de Parnaíba

Voto nº 7645

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO AO QUAL O CONSUMIDOR TERIA ADERIDO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por instituição financeira para a exigência de valores devidos em cartão de crédito, a condenar a parte ré ao pagamento do montante pleiteado, acrescido de consectários. O apelante sustenta que não houve comprovação da contratação e dos gastos, sendo insuficiente a juntada de faturas. Além disso, alega prescrição intercorrente, pois a citação ocorreu mais de cinco anos após a distribuição da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a simples apresentação de faturas de cartão de crédito é suficiente para comprovar a existência e validade da contratação; e (ii) estabelecer se houve prescrição intercorrente em razão do lapso temporal entre a distribuição da ação e a citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prescrição intercorrente não se configura, pois a citação foi determinada um dia após o ajuizamento da ação, interrompendo o prazo prescricional nos termos do artigo 240, § 1º, do CPC, e tendo sido efetivada em prazo inferior a quatro anos, dentro do limite quinquenal aplicável.

A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação apenas com a juntada de faturas, uma vez que se trata de documentos unilaterais, não demonstrando a concordância do consumidor com os termos do contrato.

A inexistência do contrato assinado impossibilita a exigência dos valores cobrados, pois impede a verificação da anuência do consumidor às cláusulas

pactuadas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A prescrição intercorrente não se configura quando a citação ocorre dentro do prazo prescricional quinquenal, contados da interrupção promovida pelo despacho citatório.

A mera apresentação de faturas de cartão de crédito não comprova a regularidade da contratação, sendo indispensável a juntada do contrato assinado pelo consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, § 1º, e 373, inciso II; CDC, art. 6º, inciso VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1132692-05.2021.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Abrão, j. 11.09.2023; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial.

Vistos.

O réu apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 367/369), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pleitos exordiais, a fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor constante na inicial, conforme consectários lá previstos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que faz aos benefícios da gratuidade. O apelado não comprovou a contratação e gastos oriundos do cartão de crédito, não se prestando a tal a juntada de faturas. Incide ao caso a prescrição intercorrente, uma vez que a ação foi distribuída em 20/11/2017 e a citação só teve lugar em 30/05/2022, mais de cinco anos depois (fls. 372/380).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 397/408, nas quais o banco apelado

requer a manutenção do r. julgado recorrido.

Intimada o apelante a fazer prova da necessidade da benesse oficial (fls. 413), trouxe documentos a fls. 418/422 e 428/451.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes de tudo, à vista das provas apresentadas, defiro o benefício da gratuidade para o autor, exclusivamente para este recurso. Anote-se.

De início, quanto à preliminar de mérito relativo à incidência da prescrição intercorrente, a ação foi ajuizada em 20/11/2017. A decisão que determinou a citação é do dia seguinte, interrompendo, como é cediço, o prazo prescricional na forma estabelecida pelo artigo 240, § 1º, do CPC, havendo a juntada do mandado citatório em 08/06/2022 (fls. 231), em prazo inferior a quatro anos, não sendo assim atingida a prescrição, que é quinquenal.

O caso dos autos assim se apresenta: o banco apelado ajuizou ação de cobrança em virtude de débitos no cartão de crédito.

Ele trouxe faturas de cartão de crédito supostamente não honradas pelo autor (fls. 30/49 e 51/69). Contudo, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de apresentar o instrumento de contrato celebrado entre as partes, a provar a adesão e a ciência da parte contrária de todas as cláusulas, como bem pontuado pelo apelante.

Isso inviabiliza as cobranças, à medida que as faturas são documentos unilaterais, não demonstrando a concordância da apelante com o contrato celebrado.

Conforme tal entendimento, veja-se:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO NÃO ACOLHIDA - AUTORA QUE APRESENTOU DE FORMA CLARA EM SEU RECURSO AS RAZÕES DO SEU INCONFORMISMO - COBRANÇA DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS PELA DEMANDANTE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO TROUXE CONTRATO ASSINADO E DOCUMENTOS PESSOAIS APRESENTADOS - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO FOI DEMONSTRADA - ARTIGOS 6º, INCISO VIII, DO CDC E 373, INCISO II E 429, INCISO II, AMBOS DO CPC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE RIGOR - PLEITO DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES ANTERIORES - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1132692-05.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023).
(destaques meus)

Em suma, a r. Sentença deve ser reformada, tendo em vista que não provada a regular contratação, o que não autoriza o pleito inicial articulado pela parte apelada.

Assim, invertem-se os ônus sucumbenciais em favor da apelante, arcando, ainda, com a elevação da honorária devida no patamar de 11% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade ora concedida.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator